

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13009.000032/90-51

Sessão de 16 de setembro de 1994 Acórdão nº 101-87.227

Recurso nº: 79.704 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MURRAY HOLDINGS LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MURRAY HOLDINGS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntários, para que seja adequado a este o decidido no processo matriz, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


MARILAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000032/90-51

RECURSO Nº: 79.704

ACORDÃO Nº: 101-87.227

RECORRENTE: MURRAY HOLDINGS LTDA.

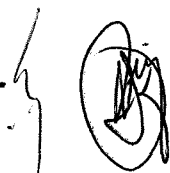
R E L A T Ó R I O

A empresa MURRAY HOLDINGS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.058.147/0001-51, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º e seu parágrafo 3º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13009.000032/90-51

Acórdão nº 101-87.227

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso voluntário, a recorrente reitera os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13009.000030/90-26 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 13.09.94, em Acórdão nº 101-87.097, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 452.589.124 no exercício de 1985, Cr\$ 427.418.866 no exercício de 1986, Cr\$ 2.710.526,00 no exercício de 1987, Cz\$ 17.567.128,00 no exercício de 1988 e de Cz\$ 193.110.042,00 no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz..

Brasília(DF), 16 de setembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

